

**PARECER N° /2021**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N° 97/2021**

**AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA**

**RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO**

*Relatório*

O Projeto de Lei n° 97/2021 é de iniciativa da Nobre Vereadora Nair Dayana, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para instituir o programa de capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários dos estabelecimentos que menciona.

2. Recebido e publicado em 13 de outubro de 2021, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que, antes de exarar parecer sobre a matéria, a converteu em diligência, para solicitar informações e documentos à autora, conforme ata de fls. 08-09 e Ofício de fls. 10-11.

3. Em resposta à diligência, a autora encaminhou o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 97/2021, de fls. 12-19.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

*Fundamentação*

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

7. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção da Autora é obter autorização legislativa para instituir o programa de capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, instalados no Município de Unaí.

8. Consoante previsão contida no artigo 2º, além da obrigação de oferecer o curso aos professores e funcionários, os estabelecimentos de ensino também deverão manter kits básicos de primeiros socorros à disposição dos que receberem o treinamento. Além disso, a Administração Pública também deverá conceder um selo aos estabelecimentos capacitados, denominado Selo Lucas Begalli Zamora de Souza.

9. Em sua justificativa a Nobre Autora explica que “as creches e escolas, durante o período em que as crianças estão sob seus cuidados, tem o dever de empenhar todos os esforços no sentido de garantir que as mesmas estejam em ambientes seguros e cercadas de funcionários e professores que tenham noções básicas de primeiros socorros e dos procedimentos corretos a serem adotados, caso ocorra um evento inesperado que ponha em risco a saúde, a segurança ou a vida daqueles que estão sob sua responsabilidade, para proteger a criança contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado, podendo, inclusive, salvar-lhe a vida.”.

10. Quanto ao nome do selo a ser concedido às entidades capacitadas, a Autora explica que se trata de uma homenagem ao menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, da cidade de Campinas-SP, que veio a óbito, ao engasgar com a salsicha de um cachorro quente, durante uma excursão a Cordeinópolis, realizada pelo colégio que o aluno estudava. A Autora enfatiza que Lucas talvez pudesse ter tido sua vida preservada, se os adultos que o acompanhavam tivessem conhecimentos básicos em primeiros socorros.

11. Considerando que a Comissão de Justiça já aferiu a constitucionalidade da matéria, este parecer restringir-se-á ao exame dos aspectos de ordem orçamentária e financeira.

12. Para implementação do programa em questão, constata-se que haverá aumento de despesa pública, visto que será necessária realização de curso de capacitação, aquisição de kits de primeiros socorros, bem como de selos Lucas Begalli Zamora de Souza.

13. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA); estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, sendo dispensado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos da LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, devidamente atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor

Amplo - IPCA. Vê-se pela justificativa contida no substitutivo em apreço que o valor de aquisição dos kits de primeiros socorros (R\$ 160,00 x 12 escolas = R\$ 1.920,00) e do Selo a ser fornecido às entidades capacitadas (Valor simbólico) não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro. Nesse ponto, cumpre destacar que o levantamento de custos realizados pela Autora não abrangeu a despesa com a realização dos cursos de capacitação, porém se acredita que esse custo pode ser zero, mediante parceria com entidades como o Corpo de Bombeiros, por exemplo.

14. No tocante aos recursos necessários para o custeio do programa, como se trata de despesa irrelevante, o Chefe do Poder Executivo não terá dificuldades para levantar a quantia necessária, podendo utilizar para tanto a estratégia gerencial de contingenciamento de outras despesas menos relevantes.

15. Outro prisma que a matéria deve ser analisada é quanto à vedação de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, imposta pelo artigo 8º, VII, da Lei Complementar n.º 173/2020.

16. Da mesma forma do entendimento da Comissão de Justiça, esta relatora entende que, tendo em vista esta lei entrar em vigor somente em 2022, que tal vedação não pode ser impedimento para criação do programa em questão.

17. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

### Conclusão

18. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei nº 97/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de dezembro de 2021.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*